

IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAR EXCLUSIVAMENTE A PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL

RODRIGO IENNACO DE MORAES

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

1. Ementa do julgado

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FIGURAÇÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais *desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício*, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (REsp 889.528/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/6/07).

2. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão que determinou o recebimento da denúncia.[...] (grifo nosso).

2. A questão

No dia 10 de setembro de 2009, no julgamento do Recurso Especial 865.864 - PR (2006/0230607-6), por unanimidade (os Ministros Jorge Mussi e Felix Fischer acompanharam voto do relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima), a Quinta Turma do STJ acolheu pretensão recursal do Ministério Público do Estado do Paraná, que se insurgiu contra o seguinte acórdão do TJPR:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL, REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL.

OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOCIAL. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

1. A lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por danos causados ao meio ambiente.

2. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

3. A lei ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

O recorrente sustentava violação dos arts. 381, III, 619 e 620 do CPP, 3º e 41 da Lei nº 9.605/98 e, apontando dissídio jurisprudencial sobre a matéria, aduzia a impossibilidade de oferecimento da denúncia unicamente contra a pessoa jurídica, para que fosse, então, anulado o acórdão do Tribunal de Justiça local e restabelecida a decisão de primeiro grau que rejeitara a denúncia.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial.

No voto do ministro relator, não se vê nenhum argumento, senão o registro de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, porém, *desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física*. Cita o relator, então, julgado emblemático do próprio STJ:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

**EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA.
DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente.

[...]

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. *A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.*

VIII. De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.

IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física – que de qualquer forma contribui para a prática do delito – e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas

e plantas aquáticas e silvestres.

XIII. *A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.*

XIV. *A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.*

XV. *A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.*

XVI. Recurso desprovido. (REsp 610.114/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 19/12/05) (grifos nossos)

E o STJ, então, concluiu que o acórdão o qual determinou o recebimento de denúncia devia ser anulado, “[...] uma vez que não houve denúncia contra pessoa física responsável pela empresa”.

3. Comentário

A responsabilidade penal da pessoa jurídica pressupõe o rompimento com o paradigma da culpabilidade psicológica em favor de um modelo de imputação que abstrai as dificuldades impostas pelas categorias normativas do delito: tipicidade, ilicitude etc.

Impõe-se, para sua admissão, o estabelecimento de um sistema que se apoia na responsabilização da pessoa jurídica em virtude de ação praticada por pessoa física em nome ou proveito da empresa. Então, outro paradigma rompido, funcionalmente, é a irresponsabilidade penal por fato de outrem.

Noutras palavras, a pessoa jurídica recebe a pena, embora não tenha praticado, senão mediatemente, a conduta criminosa. Fala-se em responsabilidade penal por empréstimo ou por ricochete, por opção de política criminal quanto à pessoa a ser apenada, em razão da complexa rede de funções desempenhadas pelas pessoas agregadas em torno da pessoa jurídica, desempenhando atividades de alto impacto socioambiental e de risco incrementado.

A respeito, a Constituição Federal de 1988 inovou o ordenamento jurídico brasileiro trazendo a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais.

Prescreve o seu art. 225, § 3º, que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O legislador infraconstitucional materializou essa norma constitucional com a edição da Lei nº 9.605/98, que, em seu art. 3º, consagrou a criminalização da pessoa coletiva por danos causados ao meio ambiente. Esse foi o entendimento trazido pelo voto do Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, do TRF da 4ª Região, no acórdão decorrente da Apelação Criminal 2001.72.04.002225-0/SC, que confirmou a primeira condenação penal de uma pessoa jurídica por crime ambiental na América Latina.

Digno de registro o comentário de Walter Claudius Rothenburg:

O Direito Criminal em geral e o conceito de 'vontade criminosa' em particular foram construídos em função exclusiva da pessoa física. A própria necessidade de referência a aspectos 'subjettivos' (dogma da culpabilidade) traz insita uma implicação antropomórfica. Então, mister se faz 'adaptar' essas noções à realidade dos entes coletivos, para se poder trabalhar a 'imputabilidade' da pessoa jurídica com o instrumental teórico sugerido pela Dogmática tradicional. A partir daí – de reformulações e construções –, pode-se chegar à sujeição criminal ativa da pessoa jurídica, sem ter de prescindir da culpa nos moldes de uma responsabilidade objetiva. [...] tal imputação de condutas faticamente desempenhadas por seres humanos, à conta da pessoa jurídica, é ditada, assim, pela própria ordem estatal, e pouco importa que haja limitações estatutárias: estas valem apenas internamente, para o próprio ente coletivo, ao passo que a determinação de aspectos material e subjetivo das incriminações é de caráter público (cogente).¹

Depois de ver afirmada a possibilidade de responsabilização do ente coletivo, passou-se a argumentar a impossibilidade de imputação exclusiva à pessoa jurídica, instituindo-se argumentação que conduziria a verdadeiro concurso necessário de pessoas (física e jurídica) – argumento de Direito Material – ou, no mínimo, litisconsórcio passivo necessário – argumento de Direito Processual.

Em processos em tramitação perante a Turma Recursal de Sete Lagoas, os promotores de Justiça Ernane Geraldo de Araújo e Angelo Alexandre Marzano já enfrentaram essa questão, com argumentos que aproveitaram como seguro ponto de partida.

Vale dizer, de início, que a argumentação constante dos recentes julgados do STJ nos parece equivocada. Não há necessidade inexorável de imputação do fato à pessoa física, bastando que, da narrativa do fato constante da denúncia, se extraia que alguém (pessoa física) tenha obrado em nome ou proveito da empresa. Se o sistema obrigasse o oferecimento da denúncia também contra o ente humano, estaríamos desconsiderando a previsão de benefícios despenalizantes, como a transação penal, que devem ser apreciados individualmente. E mais, estaríamos obrigando o Estado a denunciar preposto que eventualmente atue sob amparo

¹ ROTHENBURG, Walter Claudius. *A pessoa jurídica criminosa*. Curitiba: Juruá, 1997.

de causa excludente da ilicitude ou até da culpabilidade, como no caso de inexigibilidade de conduta diversa.

O que não se admite é a atribuição à pessoa jurídica de evento para o qual não tenha concorrido nenhuma pessoa física – que atuasse como emanção da determinação da vontade empresarial – aí, sim, teríamos responsabilidade objetiva absoluta.

Os juízes Guilherme Doeher e Carlos Olavo, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Mandado de Segurança 01.00.058946-8/TO, decidiram, respectivamente:

Se o legislador sentiu necessidade de dizer que a responsabilidade penal, civil ou administrativa da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade das pessoas, dos representantes, das pessoas física que lidam na direção da empresa, *contrario sensu*, está se dizendo que pode ser excluída essa responsabilidade.

O parágrafo do artigo, que é um desdobramento do *caput* e com ele não pode conflitar, diz que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a dos seus sócios e dirigentes. O que significa não exclui? Que pode excluir. A letra da lei diz que não exclui. Então, ela pode responder, *in solidum* ou *separadamente*.

Há quem argumente que se trata de hipótese de concurso necessário (a pluralidade subjetiva é legalmente prevista como forma ou modo de realização do tipo penal).

Ora, inequivocadamente, os crimes previstos na Lei Ambiental – pelos quais as empresas podem ser processadas – são em regra monossujeitos, podendo, assim, ser praticados por um ou mais agentes. Quisesse o legislador transformá-los em crimes plurissujeitos, teria estabelecido a necessidade a partir da técnica legislativa, obrigando a presença de mais de um autor – no caso, pessoa física e jurídica. Ou, então, teria previsto crimes sob o manto da tipificação de atividade do ente coletivo – em vez de ação humana.

O que não fez: concurso eventual, portanto. Uma vez afirmada, no plano hipotético, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, em sede constitucional, legal, doutrinária e jurisprudencial, não se nega que tal responsabilidade é indireta – vale dizer, ao ente coletivo é aplicada a pena em virtude de ação ou omissão de pessoa física que atua em seu nome ou proveito. Isso não significa, por outro lado, que seja imprescindível, do ponto de vista processual, a formação de um litisconsórcio passivo.

Além disso, ao estabelecer, no parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 9.605/98, que “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, *autora*, co-autora ou partícipes do mesmo fato”, o que o legislador determinou foi a *possibilidade* de processar criminalmente ambas, ou seja, a pessoa jurídica e a pessoa física – não sua *obrigatoriedade*.

Do contrário, como conceber a previsão da responsabilidade da pessoa jurídica independentemente da pessoa física AUTORA do mesmo fato? Fosse caso de concurso necessário, a lei apenas faria referência ao coautor ou partícipe. E, mesmo se fosse caso de concurso necessário, não haveria necessidade de qualificação e processamento de todos os participantes compulsórios, como acontece, por exemplo, no crime de quadrilha, em que se demonstra a presença de mais de três integrantes do bando, embora nem todos identificados (ou a demonstração de que alguns eram inimputáveis pela menoridade), o que não obsta a responsabilidade criminal de uma única pessoa pelo crime plurissubjetivo.

Claro está, portanto, que não estamos diante de hipótese de concurso necessário de agentes (até porque a pessoa jurídica não pratica ação, primeiro requisito do concurso de pessoas). Nem de litisconsórcio passivo necessário. *Aliás, a razão prática da opção político-criminal reside na circunstância da dificuldade de identificação, na investigação, das pessoas físicas que efetivamente deliberam em nome da empresa, em situações de lesão ao meio ambiente decorrente da atuação societária.*

Conclui-se que o julgado do STJ é equivocado, pois desconsidera a insuperável dificuldade de individualização da conduta de cada pessoa vinculada à pessoa jurídica, viabilizando o legislador, por isso mesmo, a imputação do resultado (e da pena) ao próprio ente coletivo. Arigor, não se trata propriamente de responsabilidade penal objetiva, mas *responsabilidade normativa*, porque a análise da culpa (sentido lato) da pessoa jurídica é realizada mediatamente, sendo necessária a demonstração de que alguém (pessoa física não necessariamente identificada pela investigação) realizou a conduta, ainda que implicitamente narrada na denúncia e referida no suporte probatório. Não necessariamente, como consta na conclusão do julgado, “a pessoa física responsável pela empresa”.

Questão interessante a ser observada é que, ordinariamente, os crimes ambientais imputados à pessoa jurídica são infrações de pequeno potencial ofensivo. Assim, as pessoas jurídicas seriam processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Criminais e, em grau de apelação, pelas Turmas Recursais. Sendo assim, a última palavra sobre a matéria será dada, em tese, pelo STF – e não pelo STJ, dado o não cabimento de REsp.

De qualquer maneira, a jurisprudência que vem servindo de norte às próprias Turmas Recursais, atualmente, traz novos obstáculos para a efetividade da tutela penal ambiental no caso específico das pessoas jurídicas.